



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...649.../2003
Sessão: 196ª Ordinária de 16 de outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1825/97
Auto de Infração Nº: 1/9712561
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Ceprol – Central de Produtos Ópticos Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – *Auto de Infração Parcial Procedente.* Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo após trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91. Recursos conhecidos e não providos.Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Ceprol – Central de Produtos Ópticos Ltda.*:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais – Omissão de Compras. Concluída a fiscalização do exercício de 1995, verificamos que a firma mencionada adquiriu, sem a devida documentação fiscal, mercadorias no montante de R\$ 309.570,75, conforme totalizador de mercadorias e outras planilhas em anexo, preços praticados no período”.

ICMS	R\$	52.627,03
Multa	R\$	123.828,30

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995 no montante de R\$ 309.570,75, contrariando o comando inserto no artigo 113 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1995 demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado, ao impugnar o feito fiscal, apresenta diversos argumentos e anexa documentos, contestando o feito fiscal.

A autoridade julgadora, para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo, requer a realização de perícia, com base no artigo 61 do decreto 25.468/99.

Após a elaboração de novo quadro totalizador, pela perícia, não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais, tendo o contribuinte cometido infração à legislação, nos termos do que dispõe o artigo 761 do Dec 21.219/91.

Por ter infringido a legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 III "a" do Decreto 21.219/91, assim expreso;

Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".



A decisão singular merece reparos apenas no que se refere ao lançamento do ICMS. Este órgão julgador já se manifestou com relação à matéria, através da Súmula nº 3 de 14 de novembro de 2001. *“Não haverá lançamento de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto”*.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMETE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, excluindo a cobrança do ICMS nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	284.098,20
Multa (40%)	R\$	113.639,28



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Ceprol – Central de Produtos Ópticos Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, com exclusão do ICMS nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

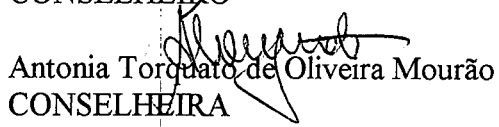
Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Aurton Lopes Barrôcas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO